

Acórdão: 16.438/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010107921-04
Impugnante: Transporte Comércio Indústria Bandeirante Ltda
Proc. S. Passivo: Denilson Caratta Oliva/Outros
PTA/AI: 02.000203362-72
CNPJ: 02.438562/0001-47
Origem: DF/ Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada, bem como da natureza da operação. Entretanto, restou comprovado nos autos não haver divergência nas notas fiscais que acompanhavam a mercadoria, nem no CTRC, tampouco quanto à natureza da operação, o que descaracteriza a desclassificação dos documentos fiscais e a acusação de transporte desacobertado. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documento fiscal, face à imputação fiscal de divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a descrita no romaneio que acompanhava as Notas Fiscais n.ºs 00670 e 00672, além da divergência quanto à natureza da operação, conforme Laudo de Expurgo. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 32, sustentando em síntese:

- não existe nenhuma irregularidade que justifique o Auto de Infração lavrado pelo Fisco pois as notas fiscais estão em completa sintonia com os conhecimentos de transporte, o romaneio, e o laudo de expurgo não têm qualquer valor fiscal;

- foram realizados os pagamentos do imposto incidente sobre as operações referentes a quatro notas fiscais arroladas pelo Fisco, não podendo ser constatada qualquer divergência entre estas notas fiscais e o valor dos produtos;

- cita acórdão do CC/MG em que foi considerado improcedente o lançamento sobre desclassificação de nota fiscal devido à imperfeição na caracterização da infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a empresa Brasfrigo, por não possuir indústria em Goiás, faz remessa para industrialização na Cia. Têxtil Ferreira Guimarães, utilizando nota fiscal do remetente dos documentos autuados, nos quais consta a informação que o ICMS foi debitado em nota fiscal distinta;

- a operação foi praticada nos moldes do artigo 317 e seguintes, do Anexo IX do RICMS;

- não há nos autos provas contundentes quanto a sua efetiva participação na prática do pretense ilícito fiscal, sendo um erro da fiscalização nomeá-lo como sujeito passivo.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 61 a 63, refuta as alegações da defesa ao seguintes argumentos:

- quando da abordagem foram apresentadas as notas fiscais de números 00670/00672, datadas de 24 de maio de 2002, de José Stabille e 187/189, de mesma data, emitidas por José Stabille Júnior, acompanhadas pelos romaneios de embarque de fardos de números 000031 e 000032;

- da análise dos documentos detectou-se que os fardos não correspondiam àqueles transportados, tendo, por conseguinte, apreendido do condutor os romaneios reais dos fardos transportados – documentos n.ºs 000028 e 000030 (fls. 10 e 11). Destaca que o termo de apreensão não foi lavrado, em virtude da liberação das mercadorias através de mandado de segurança;

- a divergência quanto ao tipo de produto pode ser observada ao confrontar os fardos transportados com os laudos de classificação de algodão em pluma n.ºs 0102783, 0102782, 0102777, 0102778, 0102773, 0102692, 0102695, 0102931, 0102932, 0102934, 0102933 e 0102936, emitidos pelo Departamento de Classificação Vegetal da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário acostados aos autos pela Impugnante (fls. 48 a 60);

- as notas fiscais referem-se a remessa por conta e ordem de terceiros, situação não declarada nos documentos, conforme estabelece o artigo 40, § 3º, item 2, alínea “a” do Ajuste SINIEF 01/87;

- a situação é confirmada pelo pedido de compra n.º FRLT-00083/02, citado no corpo de todas as notas fiscais (fl. 47), onde se verifica que as mercadorias deveriam ter sido faturadas para Luziânia, Goiás, porém com remessa para Barbacena, em Minas Gerais;

- diante das divergências apuradas na operação, nas quantidades, especificações e tipo de mercadorias, os documentos apresentados não eram hábeis e suficientes para o acobertamento das mercadorias e por isso foram desclassificados.

Requer a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 69 a 73, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração tem por objeto o crédito tributário constituído de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, exigida pelo transporte desacobertado de documento fiscal, em face da desclassificação dos documentos de fls. 06 a 09.

Importante inicialmente destacar que tais documentos foram desclassificados pelo Fisco em face da imputação de ocorrência de divergências entre os romaneios que acompanhavam as referidas notas fiscais e a mercadoria transportada e também em relação à natureza da operação.

Verifica-se da manifestação fiscal a afirmativa de que no momento da abordagem foram apresentadas quatro notas fiscais, duas emitidas por José Stabile e duas por José Stabile Júnior, acompanhadas pelos romaneios de embarque de fardos de números 000031 e 000032.

No momento da ação fiscal os autuantes detectaram que os fardos descritos nos romaneios apresentados não eram os que estavam sendo transportados, tendo apreendido junto ao motorista outros romaneios – documentos n.ºs 000028 e 000030, fls. 10 e 11. Alega ainda a Fiscalização que através destes documentos pôde apurar a divergência entre os documentos fiscais e a quantidade, identificação e tipo de algodão transportado.

Pode-se constatar divergência entre os romaneios inicialmente apresentados pelo transportador (n.ºs 000031 e 000032) e o número dos fardos transportados, como se observa nos laudos de classificação de algodão em pluma (fls. 48 a 59), emitidos pelo Departamento de Classificação Vegetal da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário e que correspondem, em sua maioria, aos fardos listados nos romaneios de fls. 10 e 11.

Entretanto, a divergência verificada é apenas entre o número dos fardos transportados e aqueles descritos nos primeiros romaneios, já que não foi cabalmente demonstrada nos autos diferença entre o tipo de algodão transportado e a quantidade transportada, que são os mesmos mencionados tanto na nota fiscal como no conhecimento de transporte.

Consta ainda nos autos a acusação fiscal de divergência quanto a natureza da operação.

O Fisco entendeu que na realidade a operação tratava-se de remessa por conta e ordem de terceiros, situação não declarada nos documentos fiscais desclassificados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal entendimento baseia-se no pedido de fl. 47, onde consta que as mercadorias deveriam ter sido faturadas para a Brasfrigo S. A., em Luziânia – Estado de Goiás, com remessa para a Cia. Têxtil Ferreira Guimarães, em Barbacena – Estado de Minas Gerais.

Nota-se, entretanto, que o adquirente do algodão, a empresa Brasfrigo S. A., mandou industrializar a mercadoria que seria entregue pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observando o disposto no Capítulo XXXVIII, do Anexo IX do RICMS/MG, que trata da remessa para industrialização quando a mercadoria não deva transitar pelo estabelecimento do encomendante.

Pelo exposto não se pode afirmar que o procedimento adotado pela Impugnante contrarie a legislação vigente. As notas fiscais de remessa para industrialização apresentadas pela Defendente não podem ser desconsideradas, visto que foram emitidas conforme estabelece o artigo 318, do referido Anexo, *in verbis*:

“Art. 318 - O estabelecimento fornecedor deverá, observando as exigências do artigo 2º do Anexo V:

I - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual constarão também o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento ao qual os produtos serão entregues, com a menção de que se destinam à industrialização;

II - efetuar, na nota fiscal mencionada no inciso anterior, o destaque do imposto, quando devido, que será aproveitado pelo adquirente como crédito, se for o caso;

III - emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria até o estabelecimento industrializador, mencionando o número, série e data da nota fiscal mencionada no inciso I, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.”

Assim, incorreto o procedimento do Fisco em exigir ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, com base no artigo 89, inciso I, do RICMS/96, segundo o qual considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra sem documento fiscal.

Com base na legislação retro transcrita, nos fatos apurados e nas provas constantes dos autos sob análise, não devem ser mantidas as exigências descritas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio Caetano Jacinto Lemos (Revisor), Windson Luiz da Silva e Lívio Wanderley de Oliveira.

Sala das Sessões, 11/02/04.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/cecs

CC/MG